

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTE DE CONDUTA Nº 0190/2007

Pelo presente instrumento, por um lado a **Agência Nacional de Saúde Suplementar**, pessoa jurídica de direito público, autarquia especial vinculada ao Ministério da Saúde, neste ato representada por seu Diretor de Fiscalização, Dr. Eduardo Marcelo de Lima Sales, doravante denominada **ANS**, e por outro lado a operadora de planos privados de assistência à saúde denominada **Excelsior Med Ltda.**, registrada na ANS sob o nº 41.105-1, inscrita no CNPJ sob o número 03.517.055/0001-61, com sede na Av. Getúlio Vargas, nº 1219, sala 02 - Bairro Novo, Olinda/PE, neste ato representada por seu Diretor Técnico, Sr. José Pereira da Costa, portador da Cédula de Identidade nº 16.662, expedida pelo CRA/MG, e inscrito no CPF sob o nº 077.282.438-73, e por seu Diretor Administrativo e Financeiro, Sr. Luciano de Petribú Bivar, portador da Cédula de Identidade nº 5.127.130, expedida pela SDS-PE, e inscrito no CPF sob o nº 024.650.494-37, com poderes para firmar compromissos em nome da operadora, nos termos da cláusula sexta da última alteração do Estatuto Social e da Ata de Eleição da Diretoria Atual, documentos estes juntados aos autos do Processo Administrativo de nº 33902.141163/2007-11, doravante denominada **COMPROMISSÁRIA**, com fundamento no inciso XXXIX do artigo 4º da Lei 9.961, de 28 de janeiro de 2000, combinado com o artigo 29 da Lei nº 9.656 de 03 de junho de 1998, e na forma da Resolução de Diretoria Colegiada – RDC nº 57, de 19 de fevereiro de 2001,

considerando que a **ANS**, na forma de suas competências legais, está autorizada a celebrar, no âmbito dos processos administrativos sancionadores, compromisso de ajuste de conduta, conforme disposto no parágrafo 1º do art. 29 da Lei nº 9656/1998;

considerando a existência do Processo Administrativo de caráter sancionador, instaurado sob o nº 33902.214753/2003-47, com o objetivo de apurar condutas infrativas imputadas à **COMPROMISSÁRIA**;

considerando a necessidade de adequação das condutas em apuração no referido processo às normas estabelecidas pela Lei 9.656/98 e sua regulamentação, bem como a necessidade de se evitar a prática reiterada destas condutas por parte da **COMPROMISSÁRIA**, objetivando-se, assim, atender ao interesse público visado com a regulação do mercado de saúde suplementar;

considerando, finalmente, o interesse da **COMPROMISSÁRIA**, ainda que não reconheça a ilicitude das condutas em apuração, em assumir obrigações positivas e negativas que assegurem sua plena regularização perante esta Agência Reguladora;

resolvem celebrar o presente Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, aprovado pela Diretoria Colegiada da **ANS** na 167ª Reunião, realizada em 04 de outubro de 2007, de acordo com as cláusulas e condições que se seguem.

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

Este Termo tem por objeto o ajustamento de conduta em apuração no Processo Administrativo n.º 33902.214753/2003-47, instaurado em decorrência dos procedimentos do Programa Olho Vivo pela então Gerência-Geral de Fiscalização Planejada/DIFIS, resultando na lavratura do Auto de Infração de n.º 11.116, em razão em razão da constatação de cláusulas contratuais em desconformidade com a legislação, verificadas na comercialização do produto provisoriamente registrado na **ANS** sob o número 436.394/01-9, comercializado por meio do contrato designado *Proposta de Adesão Express*, correspondente aos seguintes dispositivos:

- a. Comercializar produto em condições operacionais diversas das registradas na ANS, já que o produto provisoriamente registrado na ANS sob o n.º 436.394/01-9 foi comercializado na segmentação assistencial referência, porém está registrado diversamente na ANS como segmentação assistencial Ambulatorial, Hospitalar com Obstetrícia e Odontologia, em inobservância ao disposto no art. 19, § 3º, da Lei n.º 9.656/98;
- b. **Cláusula 2.36** - Deixar cumprir a norma regulamentar relativa à cobertura de doenças ou lesões preexistente ao não garantir o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses para a Cobertura Parcial Temporária, quando não garante a cobertura para a cirurgias plásticas reparadoras decorrentes de acidentes pessoais ocorridos antes da vigência do contrato, em inobservância ao disposto no art. 11, da Lei n.º 9656/98 c/c art. 5º, *caput*, CONSU 02/1998;
- c. **Aditivos contratuais** - Deixar cumprir a norma regulamentar relativa à cobertura de doenças ou lesões preexistente ao não fornecer ao consumidor portador de DLP a relação dos procedimentos de alta complexidade submetidos à Cobertura Parcial Temporária - CPT, diretamente relacionados à doença ou lesão detectada ou informada, em inobservância ao disposto no §4º, art. 10 da Lei nº 9.656/98 c/c art. 4º da RDC 68/01;
- d. **Manual do Credenciado e Manual do Associado Express** - Deixar de cumprir normas relativas à adoção e utilização de mecanismos de regulação ao estabelecer mecanismos que impeçam ou dificultem o atendimento em situações caracterizadas como de urgência e emergência, em inobservância ao disposto no art. 1º, §1º, alínea “d”, da Lei nº 9.656/98 c/c art. 2º, inciso V, da CONSU 08/1998;
- e. **Cláusulas 7.6 e 7.7** - Deixar de cumprir normas relativas à adoção e utilização de mecanismos de regulação ao estabelecer dispositivos que permitam negar autorização para a realização do procedimento exclusivamente em razão do profissional solicitante não pertencer à rede própria ou credenciada da operadora, em inobservância ao disposto no art. 1º, §1º, alínea “d”, da Lei nº 9.656/98 c/c art. 2º, inciso VI, da CONSU 08/1998;
- f. Deixar de cumprir norma regulamentar de urgência e emergência ao não garantir, a forma da lei, a cobertura de remoção do paciente para uma unidade do SUS, após realizados os atendimentos classificados como urgência e emergência, sob ônus e a

responsabilidade da Operadora, infringindo o art. 35-C da Lei nº 9.656/98 c/c art. 7º, *caput*, §§ 2º e 3º, da Resolução CONSU nº 13/98;

- g. **Proposta de Adesão, Declaração do Proponente e cláusulas 2.8, 2.16, 3.6, 7, 14.2.1, 14.3 e 17 do contrato** - Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no artigo 12 da Lei 9.656/98 e sua regulamentação ao estabelecer data de início da vigência do contrato após o pagamento da primeira mensalidade, em desacordo com a legislação, estendendo os prazos máximos de carência previstos na lei, em inobservância a Lei nº 9.656/98, art. 12, inciso V;
- h. **Cláusula 14.1, item VI** - Deixar de garantir o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias de carência, contados a partir do início da vigência do contrato, para a cobertura de eventos obstétricos não relacionados ao parto a termo, em inobservância ao disposto no art. 12, inciso V, alínea "b", da Lei nº 9.656/98;
- i. **Cláusula 2.36** - Deixar de garantir cobertura para os procedimentos ou eventos listados nos Rol de Procedimentos do Ministério da Saúde, instituído pela CONSU 10/98, ao excluir a cobertura de cirurgias plásticas reparadoras decorrentes de deformidades congênitas ou adquiridas, em inobservância ao disposto na Lei 9.656/98, artigo 10, §4º, artigo 12, artigo 35-F c/c Resolução CONSU n.º 10/98, artigo 4º, parágrafo único, c/c artigo 5º, parágrafo único, c/c RDC n.º 81/01, anexos;
- j. **Cláusula 15.5** - Deixar de garantir cobertura ao excluir procedimentos ou eventos em hipóteses não previstas pela lei, como a exclusão do atendimento decorrente dos casos de epidemia, em inobservância ao disposto no art. 10, incisos I a X, art. 12, da Lei nº 9.656/98 c/c CONSU 10/1998, art. 4º, p. único c/c art. 5º, p. único;
- k. **Cláusulas 14.1, item I e 15.25** - Deixar de garantir cobertura obrigatória ao excluir o acidente de trabalho e doenças profissionais, em inobservância ao disposto na Resolução CONSU n.º 10/1998, artigo 2º, §1º, editada com base na Lei 9.656/98, artigo 10, *caput*, c/c artigo 12 c/c artigo 35-C;
- l. **Cláusula 6.1.1.5.2** - Deixar de garantir cobertura para o tratamento básico de transtornos psiquiátricos, com número ilimitado de consultas, cobertura de serviços de apoio diagnóstico, tratamento e demais procedimentos ambulatoriais solicitados pelo médico assistente ao restringir as consultas da especialidade psiquiatria, em inobservância ao disposto no art. 12, inciso I, alínea "a", art. 16, inciso VI, da Lei nº 9.656/98 c/c CONSU 11/1998, art. 2º, inciso I, alínea "c";
- m. **Cláusula 6.1.2.7** - Deixar de garantir cobertura integral para pelo menos 30 (trinta) dias de internação por ano de contrato, não cumulativos, em hospital psiquiátrico ou em unidade ou enfermaria psiquiátrica de hospital geral, para portadores de transtornos psiquiátricos em situação de crise, ao limitar a internação a uma única ocorrência anual, em inobservância ao disposto no art. 12, inciso II, art. 16, inciso VI, da Lei nº 9.656/98 c/c CONSU 11/1998, art. 2º, inciso II, alínea "a";
- n. **Cláusula 6.1.2.7.1** - Deixar de garantir cobertura integral para 15 (quinze) dias de internação, por ano de contrato, não cumulativos, em hospital geral, para pacientes portadores de quadro de intoxicação ou abstinência provocados por alcoolismo ou outras formas de dependência química que necessitem de hospitalização, ao limitar a

internação a uma única ocorrência anual, em inobservância ao disposto no art. 12, inciso II, art. 16, inciso VI, da Lei nº 9.656/98 c/c CONSU 11/1998, art. 2º, inciso II, alínea “b”;

- o. **Cláusula 3.4.2, § 2º** – Deixar de garantir a inscrição do recém-nascido, filho natural ou adotivo do consumidor, isento de carência quando inscrito até 30 (trinta) dias do nascimento ou adoção, em inobservância ao disposto no art. 12, inciso III, alínea “b” da Lei n.º 9.656/98;
- p. **Cláusula 3.5** – Deixar de garantir a inscrição do filho adotivo, menor de doze anos, como dependente do plano aproveitando as carências do consumidor adotante, em inobservância ao disposto no art. 12, inciso VII, da Lei nº 9.656/98;
- q. **Cláusula 6.1.2.3 e 6.1.2.6** – Deixar de garantir a cobertura de despesas com procedimentos vinculados aos transplantes de rim e córnea, como despesas assistenciais com doadores vivos, medicamentos utilizados durante a internação e despesas com captação, transporte e preservação dos órgãos, infringindo o disposto no art. 10, §4º, art. 12, inciso II, art. 16, inciso VI, da Lei nº 9.656/98 c/c CONSU 12/1998, art. 2º, *caput*, e §1º, incisos I a IV.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DA COMPROMISSÁRIA

Para dar exato cumprimento às normas que regulamentam o exercício da atividade de comercialização de planos privados de assistência à saúde, nos termos do que estabelece a Lei nº 9.656/98 e sua regulamentação, a **COMPROMISSÁRIA** obriga-se a praticar todos os atos a seguir indicados, sujeitando-se às respectivas multas pecuniárias em caso de descumprimento:

2.1 – Obrigação assumida pela COMPROMISSÁRIA referente à futura comercialização do produto registrado provisoriamente sob o número 436.394/01-9, com vistas à completa regularização das condutas infrativas detectadas nas cláusulas contratuais do contrato *Proposta de Adesão Express*:

2.1.1 – Cessar, a partir da data de assinatura do presente Termo até a obtenção do registro definitivo, a utilização de qualquer instrumento contratual que confronte com as obrigações assumidas neste Termo, incluindo a utilização do contrato ***Proposta de Adesão Express***, para comercialização do produto registrado provisoriamente sob o número 436.394/01-9, caso esse instrumento contratual ainda contenha algum dispositivo em desconformidade com a legislação, como os enumerados na CLÁUSULA PRIMEIRA do presente Termo.

2.2 – Obrigações assumidas pela COMPROMISSÁRIA referente ao aditamento do contrato *Proposta de Adesão Express*, por ela comercializado até a data de assinatura do presente Termo:

2.2.1 – Apresentar, para aprovação da **ANS**, mediante correspondência encaminhada à Gerência Geral de Fiscalização Regulatória - GG FIR, na Avenida

Augusto Severo, nº 84, 11º andar, Glória, Rio de Janeiro – CEP 20021-040, **no prazo de 30 (trinta) dias após a obtenção do registro definitivo dos produtos indicados no item anterior**, a minuta para aditamento aos contratos firmados em data anterior à de assinatura do presente Termo em decorrência da comercialização do produto registrado provisoriamente sob o número 436.394/01-9, contemplando todas as alterações promovidas nas disposições contratuais aprovadas no processo de concessão do registro definitivo de tal produto.

2.2.2 – Encaminhar à Gerência Geral de Fiscalização Regulatória - GGFIR, da Diretoria de Fiscalização – DIFIS, **no prazo de 30 (trinta) dias** da aprovação da minuta de aditamento de que tratam o item 2.2.1, uma via do aditamento aos contratos em vigor na data da assinatura do presente Termo, nos termos aprovados pela **ANS**.

2.2.3 – Comunicar aos titulares dos contratos em vigor nesta data, **no prazo de 30 (trinta) dias após o encaminhamento de que trata o item anterior**, as alterações promovidas em seu contrato, convocando-os para retirar os respectivos aditamentos em qualquer das regionais da Operadora.

2.2.3.1 – A obrigação assumida neste item deverá ser comprovada mediante apresentação de AR endereçado ao titular do contrato, ou qualquer outra forma que comprove a ciência inequívoca do beneficiário titular, deixando tais comprovantes disponíveis à fiscalização da **ANS** a ser realizada após o encerramento do prazo de vigência deste TCAC.

2.3 – Pelo descumprimento das obrigações assumidas no caput desta cláusula, a **COMPROMISSÁRIA** ficará sujeita, enquanto perdurar o eventual descumprimento, às seguintes **multas diárias**:

2.3.1 – Pelo descumprimento da obrigação indicada no item 2.1.1, **multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**.

2.3.2 – Pelo descumprimento da obrigação indicada no item 2.2.1, **multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**.

2.3.3 – Pelo descumprimento da obrigação indicada no item 2.2.2, **multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**.

2.3.4 – Pelo descumprimento da obrigação indicada no item 2.2.3, **multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO PROCESSO DE AJUSTAMENTO DA(S) CONDUTA(S)

O acompanhamento e verificação do cumprimento das obrigações assumidas na cláusula anterior serão coordenados pela Diretoria de Fiscalização - DIFIS, com apoio da Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos – DIPRO, em razão de suas competências regimentais.

3.1 – Encerrados os prazos concedidos para ajustamento pleno das condutas e realizadas as diligências necessárias à verificação dos atos praticados pela **COMPROMISSÁRIA**, a Diretoria de Fiscalização elaborará parecer conclusivo e propositivo a ser encaminhado à Diretoria Colegiada.

3.2 – Na hipótese de o parecer elaborado propor o reconhecimento de não cumprimento de qualquer das obrigações assumidas pela **COMPROMISSÁRIA**, será concedido prazo de 10 (dez) dias, contados da data da intimação, para que esta se manifeste, antes de o processo ser encaminhado para julgamento pela Diretoria Colegiada.

3.3 – Observados os procedimentos estabelecidos nos itens anteriores, o processo será encaminhado à Diretoria Colegiada que deliberará sobre o cumprimento ou não das obrigações assumidas pela **COMPROMISSÁRIA**.

CLÁUSULA QUARTA - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR

O Processo Administrativo de nº 33902.214753/2003-47 ficará suspenso a partir da data da assinatura do presente Termo e assim permanecerá até que haja decisão quanto ao cumprimento das obrigações estabelecidas no TCAC pela Diretoria Colegiada.

4.1 – Reconhecido o cumprimento integral das obrigações assumidas, o Processo Administrativo Sancionador será julgado extinto e arquivado.

4.2 – Declarado o não cumprimento de qualquer das obrigações, o processo administrativo sancionador que tiver por objeto a investigação de obrigação não cumprida terá sua suspensão revogada, prosseguindo exclusivamente com relação a tal(is) obrigação(ões).

4.3 – Além da revogação de suspensão indicada no item anterior, o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta será enviado à Procuradoria-Geral da **ANS** para execução judicial, na forma do art. 645 do Código de Processo Civil, das obrigações não cumpridas, bem como do valor correspondente à incidência das multas diárias previstas na Cláusula Segunda, sem prejuízo das penalidades a serem aplicadas pela Diretoria de Fiscalização, de acordo com o disposto no art. 14 da RDC nº 57/2001, decorrente da infração que vier a ser comprovada no âmbito do processo sancionador.

CLÁUSULA QUINTA – DA VIGÊNCIA

O presente Termo passa a vigorar a partir da data de sua assinatura, encerrando sua vigência **60 (sessenta) dias** após o cumprimento do item 2.2.2 supra.

CLÁUSULA SEXTA – DA EXTINÇÃO DO TCAC

Este Termo será extinto com a declaração da Diretoria Colegiada de cumprimento de todas as obrigações nele assumidas, com o conseqüente arquivamento do processo administrativo de natureza sancionadora que lhe deu origem.

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS CONDIÇÕES PARA CELEBRAÇÃO DE NOVO TCAC

A **COMPROMISSÁRIA** declara-se ciente de que o descumprimento de qualquer das obrigações assumidas no presente ajuste implicará, além das medidas indicadas nas cláusulas precedentes, na impossibilidade de celebração de outro Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar do ato de revogação da suspensão do processo administrativo sancionador.

CLÁUSULA OITAVA – DA PUBLICAÇÃO

Este Termo será publicado no Diário Oficial da União em até 05 (cinco) dias úteis após sua assinatura, na forma de extrato, e seu inteiro teor será divulgado na página da **ANS**, no endereço eletrônico <http://www.ans.gov.br>.

E, estando a **COMPROMISSÁRIA** de acordo com as condições aqui estabelecidas, e ciente de que o descumprimento total ou parcial do presente Termo ensejará sua remessa à Procuradoria da **ANS** para execução judicial das obrigações dele decorrentes como título executivo extrajudicial, é o presente assinado em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para os fins de direito.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 2007.

**EXCELSIOR MED LTDA.
JOSÉ PEREIRA DA COSTA**

**EXCELSIOR MED LTDA.
LUCIANO DE PETRIBÚ BIVAR**

**AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS
EDUARDO MARCELO DE LIMA SALES**